PROCESSO TC - 12.701/17

PREFEITURA MUNICIPAL de JOÃO PESSOAL. Denúncia. Improcedência. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01408/18

RELATÓRIO

- Cuida o presente processo de DENÚNCIA formalizado a partir de expediente remetido pelo Promotor de Justiça Carlos Romero Lauria Paulo Neto, acompanhado de cópia interak dos autos do Inquérito Civil nº 002.2016.001868 acerca de fatos denunciados e verificação de possíveis ilegalidades relacionadas à obra de reforma do Ginásio Municipal Poliesportivo Hermes Taurino, em João Pessoa.
- 2. Em relatório inicial, fls. 4034/4038, a Unidade Técnica inspecionou a obra mencionada, concluindo que a obra foi devidamente finalizada e estava atendendo à população destinatária dos serviços.
- 3. O MPjTC, em cota de fls. 4041/4043, solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica para exame pormenorizado das licitações e análise da execução das obras e serviços contratados.
- 4. A **Auditoria** emitiu o relatório complementar de fls. 4822/4831, concluindo, em síntese, que:
 - a) Concorrência Pública 09/2011 foi analisada pelo TCE e já declarada regular (processo TC 02173/12); b) Quanto a Concorrência Pública N° 07.008/2016 (Processo TC n° 14.402/17) não foram identificadas irregularidades, bem como foi observado que os serviços executados encontram-se compatíveis com os pagamentos realizados referentes ao Contrato N° 07.002/2017 e aos seus Termos Aditivos.
- 5. O MPjTC, em Parecer de fls. 4834/4837, ressaltando que não foram encontradas irregularidades relevantes na obra, sugeriu oportuno de que se dê vista dos autos ao eminete Promotor de Justiça para que informe, se na via cível e/ou criminal, foram detectadas outras informações que tenham escapado à instrução processual a cargo do TCE/PB.
- 6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A apuração da denúncia não revelou qualquer indício de irregularidade nas matérias de competência desta Corte. Assim, voto pela improcedência da denúncia, encaminhamento ao Ministério Público Comum para ciência e ordenando-se seu arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.701/17, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

1. JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia;



2. ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum para ciência;

3. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Junho de 2018 às 15:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO